



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

Comarca de Sapucaia do Sul
3ª Vara Judicial
Sentença nº _____
Processo cível nº 12.560
Ação: Falência
Autora: Comercial Gerdau Ltda.
Ré: Thome & Souza Ltda.
Data da sentença: 18 de fevereiro de 1997
Juiz de Direito prolator: Volcir Antonio Casal

D E C I S Ã O

Comercial Gerdau Ltda., empresa estabelecida em Porto Alegre/RS, ajuizou pedido de falência contra Thome & Souza Ltda., empresa com sede nesta cidade.

Alegou ser credora da demandada, cujo valor está representado por duplicata impaga, conforme documentos juntados, inclusive protesto.

Citada, a demandada não ofereceu defesa. Designadas audiência, não obtida a conciliação, foi proferida decisão extintiva do feito. Desconstituída a sentença, não houve a localização dos representantes legais da ré para efetuar o depósito elisivo. O Ministério Público opinou pela decretação da quebra.

É o relatório sucinto.

Decido.

A impontualidade no pagamento da dívida restou confirmada pelo protesto (fl. 27). A duplicata preenche os requisitos, havendo comprovante da entrega da mercadoria (fl. 29).

Desta forma, tenho como suficientemente demonstrada a impontualidade no pagamento, preenchidos os requisitos dos artigos 1º e 11, da Lei de Falência, porquanto houve a compra e venda da mercadoria e não foi efetuado o pagamento do título correspondente.

Pelo exposto, decreto a falência de THOME &



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

M
106

SOUZA LTDA., o que decido com amparo nos artigos 1º e 162 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945.

Assim:

- 1) nomeio síndico provisório, sob compromisso, o advogado Ary I. De Carli, diante da recusa sistemática dos maiores credores, quase sempre instituições financeiras. A nomeação poderá ser reapreciada, caso os maiores credores manifestem interesse em assumir pessoalmente o encargo. Intime-se e compromisse-se o síndico, assim como intinem-se os três maiores credores da companhia;
- 2) intinem-se os falidos para cumprirem o disposto no artigo 34 da lei;
- 3) requisitem-se a apensem-se as execuções existentes contra a falida, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, bem como os executivos fiscais (art. 24);
- 4) cumpram-se as diligências dos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar;
- 5) fixe o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da lei;
- 6) oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas e solicitando informações dos saldos;
- 7) fixe o termo legal da falência como sendo 23 de abril de 1994 (art. 14, par. ún., III).

Intimem-se. Diligências.

Sapucaia do Sul, 18 de fevereiro de 1997, às 16h00min.

Volcir Antonio Casal,
Juiz de Direito,
em Substituição.